



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2026

CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 78, I, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para Prestação de serviços em tarefa de mão de obra em pintores, serventes, pedreiros e limpeza para atender as demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura De Dores do Turvo MG.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final acerca do procedimento de credenciamento instaurado no Município de Dores do Turvo/MG, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços por tarefa de mão de obra, voltados ao atendimento das Secretarias Municipais, nas funções de servente, pedreiro e pintor, conforme instrumentos constantes do processo.

Conforme ata, a sessão pública de abertura e análise inicial dos envelopes de habilitação dos interessados ocorreu em 4 de março de 2026, às 09h57, oportunidade em que foram recebidos e conferidos os documentos dos requerentes de credenciamento.

Da verificação documental, constatou-se que 9 dos 10 interessados analisados apresentaram documentação compatível com as exigências do edital e anexos. Todavia, o interessado Michael David da Silva não apresentou contrato social, nem documentos pessoais do representante, especialmente RG e CPF, motivo pelo qual sua documentação foi reputada incorreta, registrando-se em ata que a ausência não se harmoniza com o entendimento do Acórdão 1.211 de 2021 do Tribunal de Contas da União, no contexto de diligências e saneamento documental.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Papel do assessoramento jurídico e escopo do controle de legalidade

Nos termos da Lei Federal 14.133 de 2021, ao final da fase preparatória e nas etapas decisórias relevantes, a Administração deve submeter os autos ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica, especialmente quanto à aderência do procedimento às normas, aos princípios e à minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

A manifestação jurídica não substitui o gestor quanto a escolhas de mérito administrativo, mas fixa balizas de conformidade, identifica riscos e aponta providências necessárias para que o processo avance com segurança, inclusive para a formalização contratual.

2. Regime jurídico do credenciamento e exigência de habilitação regular

O credenciamento é procedimento auxiliar previsto na Lei Federal 14.133 de 2021, aplicável quando a Administração convoca interessados para, atendidos requisitos objetivos e padronizados, habilitarem-se a futuras contratações conforme regras do edital e da necessidade administrativa.

Como referencial técnico, o Decreto Federal 11.878 de 2024, que regulamenta o credenciamento no âmbito federal, explicita boas práticas compatíveis com o art. 79 da Lei Federal 14.133 de 2021, especialmente: exigência de requisitos de habilitação e qualificação, previsão de prazo para análise da documentação, definição de critérios de ordem de contratação quando for o caso e manutenção do edital de modo a permitir cadastramento permanente de novos interessados.

Ainda sob esse referencial, destaca-se que, quando convocado para execução do objeto, o credenciado deve comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital para assinatura do contrato ou instrumento equivalente.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

3. Relevância do contrato social, do RG e do CPF para a habilitação jurídica e para a representação válida

A fase de habilitação tem por finalidade verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a aptidão do interessado ao cumprimento do objeto, dentro das exigências previstas no instrumento convocatório.

Quanto à habilitação jurídica, a Lei Federal 14.133 de 2021 estabelece que ela visa demonstrar a capacidade de o interessado exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a comprovar a existência jurídica da pessoa e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade.

Nesse contexto, o contrato social, com eventuais alterações ou consolidação, é documento nuclear para comprovar a existência e a regular constituição da pessoa jurídica, bem como para identificar quem detém poderes de administração e representação.

Do mesmo modo, os documentos de identificação do representante que assina declarações e requerimentos, como RG e CPF, integram a cadeia de validação da representação e permitem aferir autenticidade, poderes e responsabilização pelos atos praticados no processo.

Sem esses elementos mínimos, a Administração fica impedida de concluir, com segurança, pela existência jurídica do interessado e pela legitimidade de sua atuação no certame, o que compromete a própria higidez da habilitação jurídica.

4. Diligência, saneamento documental e limites do Acórdão 1.211 de 2021 do Tribunal de Contas da União

A Lei Federal 14.133 de 2021 disciplina a diligência na habilitação, estabelecendo que, após a entrega dos documentos, não é permitida substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para: complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura, e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

No Acórdão 1.211 de 2021 do Tribunal de Contas da União, consolidou-se entendimento no sentido de que a vedação legal à inclusão de documento novo não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, não juntado por equívoco ou falha, devendo o pregoeiro solicitá-lo e avaliá-lo, em linha com o saneamento de falhas sem prejuízo à isonomia e à finalidade pública.

Todavia, o próprio marco do art. 64 da Lei Federal 14.133 de 2021 e a leitura sistemática do precedente do Tribunal de Contas da União impõem limites objetivos: a diligência não é mecanismo para reabrir a habilitação de forma ampla, nem para suprir, sem lastro mínimo, a ausência de documentação essencial que inviabiliza a verificação da condição jurídica e da representação no momento próprio.

Aplicando-se esses parâmetros ao caso concreto, a ausência simultânea de contrato social e de RG e CPF do representante não configura mero erro material ou lacuna periférica. Trata-se de documentação central para a habilitação jurídica e para a validade da representação do interessado, sem a qual não se consegue aferir, no padrão exigível de segurança, a existência da pessoa jurídica e a legitimidade de quem a vincula perante a Administração.

Ainda que tais documentos, em tese, possam refletir condição preexistente, a sua falta integral impede a verificação no ato e desloca o procedimento para uma reconstrução documental que, na prática, equivale à apresentação posterior de elementos essenciais não submetidos no tempo e forma previstos no edital, com potencial ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

É precisamente por essa razão que a ata registrar que a situação não se harmoniza com o Acórdão 1.211 de 2021 revela prudência administrativa: o precedente do Tribunal de Contas da União orienta o saneamento para evitar formalismo excessivo, mas não autoriza a Administração a habilitar interessado cuja documentação básica de existência e representação não foi apresentada, sobretudo quando o próprio art. 64 condiciona a diligência à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, o que não se verifica aqui.

Há, ainda, particularidade relevante do credenciamento: por sua natureza, ele admite cadastramento e ingresso contínuo de novos interessados durante a vigência do



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

chamamento, o que permite que o interessado não habilitado reapresente requerimento com documentação completa, sem que a Administração precise flexibilizar requisitos essenciais no mesmo ciclo de análise, preservando transparência e igualdade.

Assim, do ponto de vista jurídico, mostra-se adequada a conclusão pela inabilitação do interessado que não apresentou contrato social, RG e CPF, com preservação do prosseguimento do credenciamento quanto aos demais interessados regularmente habilitados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica do procedimento de credenciamento até aqui conduzido, quanto à observância do rito, à realização da sessão pública e à análise da documentação de habilitação, em conformidade com o regime do credenciamento previsto na Lei Federal 14.133 de 2021; pela habilitação e manutenção no rol de credenciados dos 9 interessados cuja documentação foi considerada compatível com as exigências do edital e anexos, autorizando-se o avanço do processo para as etapas subsequentes, inclusive a formalização contratual quando houver convocação, observada a verificação de manutenção dos requisitos na assinatura do instrumento.

Ademais, pela inabilitação do interessado Michael David da Silva, em razão da ausência de contrato social, RG e CPF, documentos essenciais à habilitação jurídica e à comprovação de representação válida, não se tratando de falha meramente formal sanável.

Por fim, que seja publicado o resultado final da habilitação e demais comunicações previstas no edital, com registro expresso do fundamento da inabilitação e, se cabível, da possibilidade de o interessado reapresentar pedido de credenciamento com documentação completa durante a vigência do chamamento, preservando-se a continuidade do atendimento às necessidades municipais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Dores do Turvo/MG, 09 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000

RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Washington Luiz Sudré Silva Junior

OAB/MG 213.207

Assessor Jurídico